



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

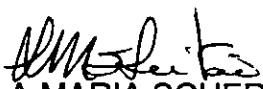
Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Recurso nº. : 137.581
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MERCHID CURY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.248

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO -As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica na impossibilidade de se discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquela instância detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCHID CURY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248
Recurso nº. : 137.581
Recorrente : MERCHID CURY

RELATÓRIO

MERCHID CURY, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 306.036.848-15, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Santa Catarina, n.º 1.451 – Vila Guaira, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 21/24, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/32.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/05/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/07, sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.736,60 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao fato gerador do exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

O auto de infração de fls. 04/07 originou-se da revisão de Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, onde se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, ou seja, inclusão de R\$ 10.995,02 (42.239,50 – 31.244,48), recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, em consequência foi alterado os rendimentos tributáveis para R\$ 42.239,50; imposto devido para R\$ 4.751,65, modificando o resultado do imposto de renda a restituir de R\$ 792,75 para imposto a pagar de R\$ 2.230,88. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11, e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 28/08/01, a sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 04/09 solicitando que seja acolhida a impugnação determinando o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, declarei como rendimento tributável à importância de R\$ 27.743,73;

- que essa renda era formada pelo benefício mensal de suplementação recebido da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social – PETROS e a aposentadoria do INSS;

- que do total recebido da PETROS, naquele ano, R\$ 32.985,08, foram declarados dois terços como rendimento tributável, ou seja, R\$ 21.990,05, acrescido do total do benefício de aposentadoria recebido no mesmo ano do INSS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

- que declarei dessa forma porque assim dispõe a Lei 7.713, de 1988, sob a qual contribui para PETROS,, formei minha reserva de poupança e me foi concedido o benefício suplementar;

- que a suplementação da PETROS é resultado da reserva de poupança formada pelas contribuições dos empregados participantes do fundo. Portanto, o benefício recebido é a somatória das contribuições feitas pela patrocinadora (empregadora) e pelo participante (empregado).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma da DRJ em Curitiba - PR, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, integral, do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante alega que uma parte dos rendimentos declarados como recebidos da Petros (1/3) deve ser considerada isenta nos termos do art. 6º, VI, "b" da Lei nº 7.713, de 1988. Apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e esclarece que a suplementação da Petros é resultado da reserva de poupança formada pelas contribuições feitas pela empresa (2/3) e pelos empregados (1/3);

- que a luz do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 os benefícios recebidos de entidades de previdência privada poderiam ser considerados isentos de imposto de renda;

- que a partir de 01/01/1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, somente os seguros recebidos de entidades de previdência por morte ou invalidez permanente do participante passaram a ser considerados isentos de imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

- que, dessa feita, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário de 1998, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/07/03, conforme Termo constante às fls. 43/45 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (15/08/03), o recurso voluntário de fls. 28/32 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, reforçado pela informação que tramite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ação judicial na qual o recorrente figura como um dos autores, discutindo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre o imposto de renda e a parte do benefício suplementar resultante das contribuições.

Consta nos autos às fls. 35/51 cópia da ação judicial que tramita na 3ª Vara Federal em Curitiba.

Consta às fls. 52 a relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De início é de se ressaltar, que a matéria posta no recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Como ficou esclarecido no relatório fiscal a matéria em discussão no presente litígio é de omissão de rendimentos em decorrência da falta de inclusão de parte dos rendimentos recebidos da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social – PETROS.

É de se observar, que o próprio recorrente, em sua peça recursal, informa que a matéria está sendo discutida na Justiça Federal, conforme consta dos autos às fls. 35/51, cópia da inicial do processo nº 2002.70.00.067849-0 protocolada em 25/09/02, onde é cristalino que o suplicante contesta a exigência em juízo.

Na espécie, o suplicante invoca em juízo que inexistente relação jurídico-tributária entre o imposto de renda e a parte da complementação recebida da PETROS, resultante das contribuições feitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

Faz-se necessário esclarecer, que quanto ao ato de constituição do crédito tributário em si, nada há para se discutir, já que Fazenda Pública, simplesmente, exerceu o seu direito/dever de constituir o crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade lançadora promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em última análise, não aplicável no caso em pauta, temos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento – auto de infração ou notificação -, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Quanto à discussão do mérito não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame.

Como se vê na análise dos autos existe ação judicial em curso na Justiça Federal, fato comprovado pela cópia da petição inicial da ação de Mandado de Segurança



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

(fls. 11/30), sob o nº 1999.61.00.014160-1, ajuizada perante o Juízo da 1 Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, com concessão de liminar sem depósito em 07/04/99. Sendo que o objeto da ação abrange os fatos apurados que deram origem ao presente lançamento.

Como é de tradição da República Brasileira, optou-se por um regime constitucional de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

Para resguardar este princípio constitucional, reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Secretaria da Receita Federal baixou, o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, determinando que a matéria levada a conhecimento do judiciário não seja renovada na instância administrativa.

Da mesma forma, é de se observar que segundo dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Ora, é cristalino, para este relator, que o autuado discute judicialmente a não tributação do benefício mensal complementar recebido da Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS e a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes, após algumas decisões divergentes, firmou-se no sentido de que as questões postas ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

conhecimento do Judiciário implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Desta forma, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

É de se entender que com a aplicação da norma complementar, o princípio do contraditório não resultou ferido, porque este já está assegurado na instância judicial, a cujas decisões haverá obrigatoriamente o fisco de se submeter. Tampouco seu direito de petição foi obstruído, tanto que vem sendo largamente exercido neste processo. Mas é de se entender que tal direito não está em absoluto subordinado à obrigatoriedade da Administração Tributária em examinar o mérito da matéria posta nas petições, se a tanto estiver impedida e este impedimento for devidamente fundamentado.

Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente, para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie.

Nessa linha de pensamento, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da exigibilidade do tributo, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial). Devendo a autoridade executora do acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006007/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.248

aguardar a decisão judicial final para tomar as providências cabíveis, ou seja, o presente processo administrativo deverá ficar suspenso até a decisão final no âmbito do judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004



NELSON MALLMANN